



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10943.000055/2008-99
Recurso nº 160.826 Voluntário
Acórdão nº 2403-00.148 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de setembro de 2010
Matéria NOTIFICAÇÃO FISCAL
Recorrente TRACOINSA INDUSTRIAL LTDA
Recorrida DELEGACIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2002 a 31/12/2003

Ementa: INCONSTITUCIONALIDADE. AFASTAMENTO DE NORMAS LEGAIS. VEDAÇÃO.

O Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) não é competente para afastar a aplicação de normas legais e regulamentares sob fundamento de inconstitucionalidade.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC. APLICAÇÃO À COBRANÇA DE TRIBUTOS.

É cabível a cobrança de juros de mora sobre os débitos para com a União decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil com base na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

MULTA - REDUÇÃO - LEI MENOS SEVERA - APLICAÇÃO RETROATIVA - CTN, ART. 106

Tratando-se de crédito não definitivamente julgada, aplica-se o disposto no art. 106 do CTN que permite a redução da multa prevista na lei mais nova, por ser mais benéfica ao contribuinte, mesmo a fatos anteriores à legislação aplicada.

SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo Suspendem a exigibilidade do crédito tributário.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO EM PARTE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, **I)** Por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares. **II)** No mérito, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso para determinar o recálculo da multa de mora, de acordo com o determinado no Art. 35, caput, da Lei 8.212/91 na redação dada pela Lei 11.941/2009 prevalecendo o mais benéfico ao contribuinte. Vencido o conselheiro Paulo Maurício Pinheiro Monteiro no que refere se ao recálculo da multa.



CARLOS ALBERTO MEES STRINGARI
Presidente e Relator

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros: Carlos Alberto Mees Stringari, Paulo Maurício Pinheiro Monteiro, Ivacir Júlio de Souza, Cid Marconi Gurgel de Souza, Marcelo Magalhães Peixoto e Marthius Sávio Cavalcante Lobato.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra Decisão da Delegacia da Secretaria da Receita Previdenciária (DRP) de São Bernardo do Campo, DECISÃO-NOTIFICAÇÃO nº 21.434.4/0113/2004, que julgou procedente o lançamento, oriundo de descumprimento de obrigação tributária legal principal, fl. 001.

Segundo a fiscalização, de acordo com o Relatório Fiscal (RF), fls. 35 a 38, o crédito previdenciário foi apurado com base nas remunerações dos segurados empregados e contribuintes individuais, obtidas nas Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social (GFIP), das competências de 01/2002 a 12/2003 (inclusive 13º salários), correspondente às contribuições de parte da empresa, às destinadas ao financiamento dos benefícios em razão da incapacidade laborativa e às de Terceiros (Salário-Educação, INCRA, SESI, SENAI e SEBRAE).

Em 16/07/2004 foi dada ciência à recorrente do lançamento, fls. 38.

Inconformada com a Decisão Notificação, a recorrente apresentou recurso voluntário, fls. 94 a 110, onde alega, em síntese, a inconstitucionalidade da taxa SELIC e a utilização de outro indexador, a redução da multa e o efeito suspensivo do recurso.

O recurso interposto não veio acompanhado do depósito recursal de 30% (trinta por cento) da exigência fiscal, instituído pelo art. 126, § 1º, da Lei nº 8.213/91, e por essa razão, foi julgado deserto, não foi dado seguimento para o CRPS e foi lavrado Termo de Trânsito em Julgado, folha 116.

O Mandado de Segurança nº 2004.61.14.006746-8, impetrado pela recorrente, determinou o seguimento do processo sem o depósito e o processo está sendo julgado neste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Carlos Alberto Mees Stringari, Relator

PRELIMINARES

A recorrente requer o efeito suspensivo para o crédito tributário em razão da interposição de recurso no processo administrativo fiscal.

Apresento abaixo o inciso III do Artigo 151 do Código Tributário Nacional - Lei 5172/66, que textualmente estabelece essa hipótese de suspensão.

Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

A jurisprudência é pacífica quanto à suspensão da exigibilidade do crédito tributário quando houver interposição de recurso administrativo e enquanto pendente de decisão.

"Ementa: ... I. De acordo com o art. 151, inciso III, do CTN, a reclamação ou recurso interposto visando elidir a cobrança da exação ou corrigir-lhe aspecto considerado irregular suspende a exigibilidade do crédito tributário. ..." (TRF-4ª Região. AMS 2001.71.00.021538-4/RS. Rel.: Des. Federal Wellington M. de Almeida. 1ª Turma. Decisão: 11/06/03. DJ de 25/06/03, p. 582.)

"Ementa: ... IV. A partir da notificação do contribuinte o crédito tributário já existe, mas ainda está sujeito à sua desconstituição na via administrativa se for impugnado. Nos termos do art. 151, III, do Código Tributário Nacional, a interposição de recurso administrativo suspende a exigibilidade do crédito tributário enquanto pendente de decisão. ..." (STJ. EDREsp 789362/PR. Rel.: Min. José Delgado. 1ª Turma. Decisão: 21/09/06. DJ de 16/10/06, p. 305.)

Tendo em vista que essa é uma regra regularmente cumprida pela Administração Tributária e que não há registro no processo de seu descumprimento, entendo a questão como não controversa.

MÉRITO

A recorrente questiona a aplicação da taxa SELIC e a multa.

SELIC

Insurge-se a recorrente contra a aplicação da taxa SELIC ao argumento de que seria ilegal.

Registre-se, porque importante, que a legislação de regência, sobretudo a Lei nº 8.212/91, afasta literalmente os argumentos erguidos pelo recorrente. De fato, as

contribuições sociais arrecadadas estão sujeitas à incidência da taxa referencial SELIC - Sistema Especial de Liquidação e de Custódia, nos termos do artigo 34 da Lei nº 8.212/91:

Art. 34. As contribuições sociais e outras importâncias arrecadadas pelo INSS, incluídas ou não em notificação fiscal de lançamento, pagas com atraso, objeto ou não de parcelamento, ficam sujeitas aos juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, a que se refere o art. 13 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995, incidentes sobre o valor atualizado, e multa de mora, todos de caráter irrelevável. (Restabelecido com redação alterada pela MP nº 1.571/97, reeditada até a conversão na Lei nº 9.528/97. A atualização monetária foi extinta, para os fatos geradores ocorridos a partir de 01/95, conforme a Lei nº 8.981/95. A multa de mora esta disciplinada no art. 35 desta Lei)

A propósito, convém mencionar que o Segundo Conselho de Contribuintes aprovou a Súmula nº 03, nos seguintes termos:

SÚMULA Nº 3 É cabível a cobrança de juros de mora sobre os débitos para com a União decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil com base na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – Selic para títulos federais.

Nesse contexto, correta a aplicação da taxa SELIC como juros de mora, com fulcro no artigo 34 da Lei nº 8.212/91.

MULTA

A multa de mora aplicada teve por base o artigo 35 da Lei 8.212/91, que determinava aplicação de multa que progredia conforme a fase e o decorrer do tempo e que poderia atingir 50% na fase administrativa e 100% na fase de execução fiscal. Ocorre que esse artigo foi alterado pela Lei 11.941/2009, que estabeleceu que os débitos referentes a contribuições não pagas nos prazos previstos em legislação, serão acrescidos de multa de mora nos termos do art. 61 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996. 61 da Lei 9.430/96, que estabelece multa de 0,33% ao dia, limitada a 20%.

Visto que o artigo 106 do CTN determina a aplicação retroativa da lei quando, tratando-se de ato não definitivamente julgado, lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática, princípio da retroatividade benigna, impõe-se o cálculo da multa com base no artigo 61 da Lei 9.430/96 para compará-la com a multa aplicada com base na redação anterior do artigo 35 da Lei 8.212/91 (presente no crédito lançado neste processo) para determinação e prevalência da multa mais benéfica.

Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

a) quando deixe de defini-lo como infração;

b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo;

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

CONCLUSÃO

À vista do exposto, conheço do recurso e voto pelo provimento parcial, determinando o recálculo da multa de mora, com base na nova redação do artigo 35 da Lei 8.212/91 e prevalência da mais benéfica ao contribuinte.

Sala das Sessões, em 21 de setembro de 2010



CARLOS ALBERTO MEES STRINGARI - Relator



/MINISTÉRIO DA FAZENDA
-CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
QUARTA CÂMARA - SEGUNDA SEÇÃO

Processo nº: 10943.000055/2008-99

.-Recurso nº: 160.826

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 3º do artigo 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o(a) Senhor(a) Procurador(a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à Quarta Câmara da Segunda Seção, a tomar ciência do Acórdão nº 2403-00.148

Brasília, 25 de outubro de 2010

ELIAS SAMPAIO FREIRE
Presidente da Quarta Câmara

Ciente, com a observação abaixo:

☐ Apenas com Ciência

☐ Com Recurso Especial

☐ Com Embargos de Declaração

Data da ciência: -----/-----/-----

Procurador (a) da Fazenda Nacional